



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA
CÂMARA ESPECIAL DE RECURSO – CER

CÂMARA ESPECIAL DE RECURSO

PROCESSO: 02054.001316/2002-99

20/08/2002

RECORRENTE: JOSÉ CARLOS GUIMARÃES ALVIM

RECORRIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS – IBAMA

PROCEDÊNCIA: NOVO HORIZONTE/MT

ASSUNTO: 21101 - AUTO DE INFRAÇÃO

REFERENCIA:

- AUTO DE INFRAÇÃO Nº 331567/D
- ITR/CCIR
- REGISTRO DE IMÓVEIS
- AUTORIZAÇÃO PARA DESMATAMENTO

RELATÓRIO

Adoto o Relatório da Nota Informativa nº 260/2010/DCONAMA/SECEX/MMA, do processo 020454.001316/2002-99, conforme transcrição a seguir.

“Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 331567/D – MULTA lavrado em 20/08/2002, contra JOSÉ CARLOS GUIMARÃES ALVIM, por “Desmatar uma área de mata nativa (floresta) medindo 1.018,000 ha, sem prévia autorização do órgão competente, no local denominado Faz. Fazcarne, no município de Novo Horizonte – MT, conforme constatado no ato da fiscalização. Dados coletados com GPS garmim aeronáutico a bordo de helicóptero. Lat. 11º16'48S Long. 057º07'12W”. Tal infração administrativa está prevista no art. 37 do Decreto nº 3.179/1999 e corresponde ao crime ambiental tipificado pelo art. 50 da Lei nº. 9.605/1998.

A multa foi estabelecida em R\$1.527.000,00.

O atuado apresentou defesa às fls. 02-08, em 06/09/2002, e juntou documentos às fls. 09-26.

A defesa foi analisada pela Procuradoria Federal do IBAMA, às fls. 31-32, que opinou pela manutenção do auto de infração. Nesse sentido, o Gerente Executivo do IBAMA/Juína/MT homologou o auto de infração em 24/01/2005 (fls. 33).

O atuado recorreu à Presidência do IBAMA em 04/07/2005 (fls. 39-40). Negou a autoria da infração e afirmou que comprovaria tal alegação com a juntada de documentos no prazo de 30 dias. Posteriormente, em 06/07/2005, juntou aos autos outra petição, afirmando, contudo, que os documentos seriam anexados aos autos no prazo de 40 dias (fls. 42-43).

Em 22/08/2005, apresentou aditamento ao recurso (fls. 52-57) e juntou documentos às fls.58-67.

Foi produzida contradita às fls. 69-70, e parecer técnico às fls. 71-72, complementado às fls. 73-78.

O recurso foi analisado pela procuradoria federal do IBAMA às fls. 79-81, que opinou pela manutenção do auto de infração e pela readequação de seu enquadramento legal, já que, segundo a descrição do auto, a infração cometida corresponde ao art. 38 do Dec. 3.179/99. Nesse sentido, decidiu o Presidente da autarquia, em **31/10/2006** (fls. 84), pela manutenção da autuação e encaminhou os autos para a comissão interna do IBAMA responsável por avaliar a alteração da tipificação legal do auto e a consequente adequação do valor da multa.

O parecer da comissão interna foi juntado às fls. 85-87 e homologado às fls. 88. O valor da multa foi adequado ao que prescreve o art. 38 do Dec. 3.179/99, e restou equivalente a R\$101.800,00.

O atuado tomou ciência da decisão em 11/05/2007, conforme AR acostada às fls.100, e peticionou às fls. 104-105, em 29/05/2007, requerendo dilação de prazo para apresentação de aditamento ao recurso dirigido ao CONAMA, tendo em vista que o IBAMA encontrava-se em greve, o que impediu seu acesso aos fundamentos da decisão recorrida. O aditamento foi juntado às fls. 107-113, em 25/07/07, por meio de advogado devidamente constituído (procuração às fls. 41).

Em seu recurso, alegou, resumidamente: que o novo enquadramento legal do auto de infração fere os princípios da legalidade e da ampla defesa, pois não teve oportunidade de efetuar sua defesa sob a nova tipificação a que foi submetido; que possuía autorização de desmate, emitida pelo órgão estadual de meio ambiente em 1994, referente a 999 ha a serem desmatados até 1997, mas que efetuou o desmate somente em 2001 e, portanto, cometeu mera irregularidade, e não uma infração ambiental.

O Superintendente do IBAMA/MT notificou o atuado de que seu recurso havia sido interposto perante instância incompetente, não observando a hierarquia a qual deveria ser dirigida, conforme o art. 18 da IN/IBAMA nº 08/03 e, por isso, seu pedido de remessa ao CONAMA fora indeferido (fls. 117).

Novo recurso foi juntado às fls. 123-129, dirigido à Ministra do Meio Ambiente, que decidiu pelo seu conhecimento e, no mérito, por seu improvimento em **14/01/2008** (fls. 139).

O interessado foi notificado em 06/02/2008 e recorreu ao CONAMA em 12/02/2008 (fls. 147-154), com as mesmas alegações aduzidas nas instâncias inferiores. Os autos foram encaminhados ao CONAMA em 10/03/2008 (fls. 157).

É a informação. Para análise do relator.

Brasília, 10 de novembro de 2010.

Maíra Luísa Milani de Lima

Analista Ambiental"

Incluído em Pauta no dia 21-22/02/2011.

VOTO

1. Da Admissibilidade do Recurso

1.1. Da Legitimidade



O Autuado juntou Registro de Imóveis comprovando ser proprietário do imóvel denominado Fazenda Reunidas da Carne. Juntou também o RG, à fl. 02, e procuração às fls. 41 e 58, outorgando poderes aos procuradores Francisco Kunze, Samir Hammoud, Patrícia Cavalcanti de Albuquerque e Mohamed Ali Hammoud.

A parte é legítima.

1.3. Da tempestividade do Recurso. A última decisão nos Autos é a da Ministra do Meio Ambiente Marina Silva, datada de 14 de janeiro de 2008 (fl.139). O AR com a notificação de indeferimento do recurso data de 06/02/2008, enquanto o recurso ao CONAMA foi interposto em 12/02/2008.

O recurso é tempestivo.

2. Do Mérito

2.1. Da Prescrição

O Auto de Infração foi homologado pela autoridade competente em 24/01/2005 (fl. 33), o Presidente do IBAMA julgou o recurso, mantendo o referido Auto em 31/10/2006 (fl.84), a Ministra indeferiu o recurso em 14/01/2008 (fl. 139). O processo foi encaminhado ao CONAMA e distribuído para julgamento.

Da lavratura do Auto 20/08/2002 à homologação do mesmo em 24/01/2005 se passaram 02 anos, 05 meses e 04 dias. Da data da homologação do Auto à decisão do Presidente do IBAMA transcorreu 01 ano, 09 meses e 07 dias. Da decisão do Presidente até a decisão da Ministra o lapso temporal é de 01 ano, 02 meses e 13 dias. Da decisão da Ministra ao presente julgamento 22/02/2011 ocorreu um lapso temporal de 03 anos, 01 mês e 08 dias.

O prazo prescricional a ser considerado é o do 04 anos, uma vez que o Auto de Infração se fundamenta no art. 70 da Lei 9.605/98, art. 19 do Código Florestal e art. 38 do Decreto nº 3.179/99. **Não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.**

Passa-se à verificação de possível ocorrência de prescrição intercorrente, sendo a única fase com possibilidade de ocorrência dessa prescrição é aquela que se inicia com a decisão da Ministra até a data do presente julgamento, uma vez que ultrapassou 03 anos.

- A Ministra Marina Silva decidiu rejeitou o recurso interposto em 14/01/2008 (fl. 139);
- Despacho nº 38/2008, de 16/01/2008 restituindo o processo à Presidência do IBAMA para procedimentos de praxe (fl.140);
- Encaminhamento à Gerex Juína para ciência do Interessado em 21/01/2008 (fl. 141);
- Notificação do Autuado em 06/02/2008 (fl. 146);



- Recurso ao CONAMA em 12/02/2008 (fls. 147-154);
- Encaminhamento ao CONAMA em 19/02/2008 (fl. 156);
- Despacho 038/2008, datado de 10/03/2008, encaminhando o processo para Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos;
- Memorando em 05/08/2009 juntando o Despacho 560/2009 (fls. 158-166);
- Nota Informativa nº 260/2010, em 10/11/2010 (fls. 167-166);
- Despacho distribuindo o processo para voto em 06/12/2010.

Constata-se que mesmo ultrapassando os três anos de percurso nesse período processual não ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que considerando todos os atos praticados com o fim do julgamento final não houve lapso temporal maior que 03 anos entre um ato e outro.

Voto pela não ocorrência da prescrição intercorrente, estando o processo apto ao julgamento da matéria da autuação.

2.2. Da Matéria da Autuação

O presente processo administrativo iniciou-se com o Auto de Infração nº331567/D – MULTA lavrado contra o José Carlos Guimarães Alvim, em 20 de agosto de 2002, com a seguinte descrição:

“Desmatar uma área de mata nativa (floresta) medindo 1.018,000 ha, sem prévia autorização do órgão competente, no local denominado Faz. Fazcarne, no município de Novo Horizonte – MT, conforme constatado no ato da fiscalização. Dados coletados com GPS garmim aeronáutico a bordo de helicóptero. Lat. 11º16'48S Long. 057º07'12W”. Tal infração administrativa está prevista no art. 37 do Decreto nº 3.179/1999 e corresponde ao crime ambiental tipificado pelo art. 50 da Lei nº. 9.605/1998.

A multa foi estabelecida em R\$1.527.000,00”.

Tipificou a conduta também no art. 19 da Lei 4.771/65.

O Autuado alega em sede de defesa que a autuação não procede, pois o desmatamento realizado estava acobertado por autorização do IBAMA; que o imóvel está devidamente registrado e com todos os impostos pagos; que a área desmatada não se caracteriza como fixadora de dunas; que possui Projeto de Exploração Florestal autorizado pelo IBAMA, sendo lícito o procedimento adotado (fls.02-08).

O Autuado recorreu ao Presidente do IBAMA acrescentando as seguintes alegações: foi autuado à revelia; nulidade da autuação por entender que a tipificação descrita no AI aplica-se tão somente à vegetação litorânea, objeto de especial preservação, conforme art. 2º, alínea f, da Lei 4.771/65; que o art. 38 do Decreto 3.179/99 é o aplicável no caso; que o valor da multa do art. 38 é de no mínimo R\$ 100,00 e no máximo R\$ 300,00 por hectare (fls.52-57).

Nos recursos sucessivos, o Autuado manteve as alegações já apresentadas.

Análise:

Em primeiro lugar, faz-se mister ressaltar que o Autuado confessa ter desmatado 999 hectares, mas alega que está área possuía autorização. Verificando a autorização, constata-se que a mesma estava vencida desde 1997 e o desmate ocorreu em 2002, não havendo quaisquer provas contrariando o Auto de Infração (Cfr. fl. 26).

Quanto ao tamanho da área desmatada também não há o que modificar, uma vez que a mesma foi devidamente delimitada por GPS e o Autuado não comprovou o contrário.

Provado está o fato e a autoria.

O Autuado foi bem sucedido na alegação de que a tipificação constante do AI deveria ser no art. 38 do Decreto 3.179/99 e não no art. 37, pois o IBAMA reconheceu que esta é a tipificação correta (Cfr. fls. 80-83 e 84).

O art. 50 da Lei 9.605/98 estabelece que:

"Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa".

O art. 37 do Decreto 3.179/99 dispõe:

"Art. 37. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por hectare ou fração"

Conforme se constata, o art. 37 acima citado é correlato com o art. 50 da Lei 9.605/98. Indaga-se qual a propriedade da aplicação desses artigos ao caso em tela. O Autuado destruiu florestas nativas?

A resposta é sim. O Parecer Técnico de fls. 71 a 72, da lavra de Paulo Sérgio Camargo, analista ambiental, confirma que a área de desmate, objeto do presente processo, é de ocorrência de formações florestais (floresta).

Roberto Martins Agra, analista ambiental, apresentou informações técnicas demonstrando que a referida área de desmate se localiza na Amazônia Legal e no bioma Amazônico. Juntou fotos da propriedade, tiradas por satélite de 1994 a 2006, para comprovar suas informações (Cfr. fls. 73-78).



Resta indagar se a floresta destruída é objeto de especial preservação ou ainda se a floresta é de especial proteção pelo fato de ser parte da Amazônia Legal.

O art. 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989, dispõe:

Art. 19. A exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

Parágrafo único. No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

O art. 38 do Decreto 3.179/99 é correlato ao art. 19 do Código Florestal, conforme se observa:

“Art. 38. Explorar área de reserva legal, florestas e formação sucessoras de origem nativa, tanto de domínio público, quanto de domínio privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, manejo e reposição florestal:

Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração, ou por unidade, estéreio, quilo, mdc ou metro cúbico..”

O art. 37 do referido Decreto caracteriza área de especial proteção como sendo florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas ou florestas protetoras de mangues.

O entendimento da Procuradora Federal Conceição de Maria Jinkings Campos, do Presidente do IBAMA Marcus Luiz Barroso Barros, do Coordenador da Comissão Interna – Representante da PROGE Luís Fernando Munhoz Fontana, e pela Ministra Marina Silva, que reconheceram a tipificação do art. 19 do Código Florestal e 38 do Decreto 3.179/99 como sendo a fundamentação adequada ao caso concreto.

O Presidente-Substituto do IBAMA, Valmir Gabriel Ortega, acatou a decisão da Comissão Interna (fl. 89).

A Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia; extingue a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), cria a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), em seu art. 3º estabelece que:

Art. 3º O Plano de Valorização Econômica da Amazônia terá como objetivo promover o desenvolvimento auto-sustentado da economia e o bem-estar social da região amazônica, de forma harmônica e integrada na economia nacional.

A Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977:

“Art. 45 - A Amazônia, a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, compreenderá também toda a área do Estado de Mato Grosso”.

Como se percebe, a Amazônia Legal vai muito além do bioma amazônico e tem como objetivo definir uma região e integrá-la à economia do país.

Já o art. 225, inciso III da Constituição Federal, estabelece que se faz necessário definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei.

O § 4º do art. 225 estabelece que:

“§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais”.

Até o momento, constata-se que o simples fato de ser a floresta integrante da Amazônia Legal não, necessariamente, é área de especial proteção. Mas a floresta Amazônica é objeto de especial preservação.

Com isto, sou pelo enquadramento no art. 50 da Lei 9.605/98 e art. 37 do Decreto 3.179/99, conforme consta do Auto de Infração.

Como o IBAMA já minorou a multa com o reenquadramento da infração no art. 19 do Código Florestal e 38 do Decreto 3.179/99, entendo não ser da competência da Câmara, em última instância, majorar a multa.

A alegação do Autuado, de nulidade do Auto de Infração por causa da fundamentação legal, não procede, uma vez que ocorreu um fato, praticado pelo Autuado, que infringiu a legislação ambiental, conforme estabelece a Instrução Normativa nº 08, de 18 de setembro de 2003, considerando tal alteração como vício sanável.

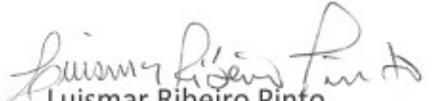
A alegação de que foi autuado à revelia é improcedente, uma vez que este apresentou defesa 16 dias após a data de autuação e usou todos os recursos pertinente ao caso.

3. Por todo o exposto, passa ao VOTO:



- 3.1. Pela admissibilidade do recurso;
- 3.2. Pela não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e nem intercorrente;
- 3.3. pelo INDEFERIMENTO parcial do Recurso e pela manutenção do Auto de Infração, mantendo o valor da multa minorado nos termos do art. 38 do Decreto 3.179/99, ou seja, R\$ 101.800,00 (cento e um mil e oitocentos reais).

Brasília, 21 de fevereiro de 2011.


Luismar Ribeiro Pinto